RECLAMAÇÃO 22.091 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :MUNICÍPIO DE PARACAMBI

Proc.(a/s)(es) :Procurador Geral do Município de

PARACAMBI

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :LORIENE APARECIDA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :IVAN DA SILVA RIBEIRO

RECLAMAÇÃO. **CAUSAS INSTAURADAS ENTRE** O **PODER** PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. VÍNCULO DE ORDEM ESTATUTÁRIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA PACÍFICA **JURISPRUDÊNCIA** DA **RECLAMAÇÃO JULGADA** CORTE. PROCEDENTE.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Paracambi/RJ contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Recurso Ordinário em Reclamação Trabalhista 0010074-75.2015.5.01.0571, por suposta afronta à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Suprema Corte na ADI 3.395/DF, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante 10.

O reclamante narra que, na origem, foi ajuizada reclamação trabalhista na qual foi requerida a condenação do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas previstas na CLT, "inobstante a condição da postulante de servidora concursada e integrante dos quadros efetivos da Administração Municipal".

Aduz que o acórdão reclamado reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda "ao simplório fundamento de que existia 'Registro do vínculo em CTPS'".

RCL 22091 / RJ

Prossegue afirmando que o tribunal reclamado não considerou os argumentos apresentados no sentido que a autora da reclamação trabalhista passou a integrar os quadros da Administração por meio de aprovação em concurso público, "sendo regida pelo Regime Estatutário, estabelecido através da Lei Municipal n. 326/1994".

Sustenta, ainda, que o ato reclamado afastou a vigência do referido diploma legal sem qualquer declaração acerca de eventual inconstitucionalidade.

Requer, ao final, seja deferida medida liminar para determinar a suspensão da tramitação do processo na origem. No mérito, pugna pela procedência desta reclamação para cassar a decisão reclamada ou determinar a adoção de "medida adequada para preservação da Jurisdição e autoridade das decisões proferidas por este Excelso Tribunal".

É o relatório. **Decido**.

A pretensão do reclamante encontra acolhida na remansosa jurisprudência desta Corte.

Este Supremo Tribunal Federal, nas ações em que se discute o vínculo jurídico estabelecido entre entidades da Administração Direta e Indireta e seus ex-servidores, sejam eles contratados com fundamento em leis locais que autorizam a contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, ou mesmo quando contratados para exercerem cargos em comissão, tem decidido pela incompetência da Justiça do Trabalho.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, nos seguintes termos:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição

RCL 22091 / RJ

da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI 3.395- MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10/11/2006).

Na decisão que deferiu a medida liminar, *ad referendum*, o Ministro Nelson Jobim consignou na parte dispositiva:

"Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

Esse entendimento foi corroborado no julgamento da Reclamação nº 5.381, de relatoria do Ministro Ayres Britto, na qual se examinava ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho com o objetivo de impor o desligamento de servidores contratados por tempo determinado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

RECLAMAÇÃO. "CONSTITUCIONAL. **MEDIDA** LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPORÁRIO. *REGIME IUSTIÇA* DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental

RCL 22091 / RJ

prejudicado."

Essa orientação foi confirmada pelo Ministro Cezar Peluso, que, nos apartes da mencionada Reclamação, ressaltou:

"Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF foi referendada, ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (...)

Sim, eu sei, mas estou apenas explicando por que a Emenda nº 45 deu essa redação [ao art. 114, inc. I, da Constituição da República] abrangendo os entes da administração direta, porque havia casos, com a vigência da Emenda nº 19, que, eventualmente, poderiam estar submetidos ao regime da CLT. Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública."

O Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 5/12/2008, reafirmou esse entendimento. Eis a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RCL 22091 / RJ

- I Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.
- II Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III - Recurso Extraordinário conhecido e provido."

Vale ressaltar, ainda, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico administrativo.

Ex vi a ementa do acórdão:

"EMENTA. Agravo regimental na medida cautelar na reclamação Administrativo e Processual Civil Ação civil pública Vínculo entre servidor e o poder público Contratação temporária -ADI nº 3.395/DF-MC Cabimento da reclamação Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídicoadministrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a

RCL 22091 / RJ

prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum" (Rcl 4069 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2010, DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-01 PP-00019).

Friso que outros Ministros têm julgado monocraticamente pela procedência de reclamações como a presente: Rcl 18.365/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 2/9/2014; Rcl 16.450/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 30/5/2014; Rcl 15.623, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º/8/2013; e Rcl 12.065, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23/9/2011.

Ex positis, **julgo procedente** a presente reclamação para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, determinando a remessa do processo mencionado ao órgão jurisdicional competente da Justiça Comum.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente